PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer nº 259/2025

Projeto de Resolução nº 25/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido de Melo.

Assunto: Projeto de Resolução n° 25/2025, que "Institui o banco de ideias legislativas na Câmara Municipal de Itapecerica da Serra".

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Resolução que institui o banco de ideias legislativas na Câmara Municipal de Itapecerica da Serra". Iniciativa Parlamentar. Análise da juridicidade. Da constitucionalidade. Do recebimento do projeto do Resolução.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do banco de ideias legislativas na Câmara Municipal de Itapecerica da Serra".

Os autos encontram-se instruídos com a justificativa parlamentar e a redação do projeto de Resolução. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

É o relatório, passo a opinar.

2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 30/09/2025 15:05:36 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código S305-8PH7-AYT8-0AGA

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 30/09/2025 15:05:36 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código S305-8PH7-AYT8-0AGA

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DO CRIVO CONSTITUCIONAL E DO EXAME PERANTE À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO

Nos termos do art. 59, VII, da Constituição Federal, e por simetria no âmbito municipal, compete às Câmaras Municipais elaborar seus regimentos e resoluções internas, organizando seu funcionamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> I - emendas à Constituição;
>
> II - leis complementares;
>
> III - leis ordinárias;
>
> IV - leis delegadas;
>
> V - medidas provisórias;

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 30/09/2025 15:05:36 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código S305-8PH7-AYT8-0AGA

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra dispõe:

Art. 45 O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Em complemento, o Regimento Interno desta Casa de Leis, expressa:

Art. 200 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de seu funcionamento interno da Câmara, de natureza político-administrativa, versando sobre seus serviços administrativos, a Mesa e os Vereadores.
(...)
§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:
§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, na forma estabelecida neste Regimento.
§ 3º Aplicam-se aos Projetos de Resolução, no que couber, as disposições regimentais de trâmite estabelecidas aos projetos de lei.

Em diapasão, quanto à forma, o projeto respeita as normas legais. A Resolução é o instrumento normativo adequado para dispor sobre atos de competência interna do parlamento. As resoluções são atos normativos primários, elaborados pela Câmara Municipal, para veicular determinadas matérias de sua competência definidas, em regra, pelo respectivo regimento internos.

No que dispõe sobre a iniciativa, compete ao Parlamento dispor sobre a organização das atividades administrativas e legislativas, neste caso, a promoção de

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 30/09/2025 15:05:36 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código S305-8PH7-AYT8-0AGA

incentivo de ideias e sugestões vem ao encontro da participação da população na condução das atividades legislativas. O disposto no presente plano normativo não encontra impedimento nos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico, além de ser redigido de modo claro e permitir a participação democrática de todos os protagonistas deste debate. Portanto, sua instituição deve ser aferida pelo controle da conveniência e oportunidade dos pares na matéria proposta. O procedimento a ser seguido diz respeito única e exclusivamente aos pares, não incumbindo a esta procuradoria adentrar na conveniência subjetiva da proposta. É oportuno ressaltar que, tal proposta incentiva a participação popular, sendo forma de integrar a sociedade com as atividades desta Casa de Leis.

O próprio Senado Federal adota sistema semelhante ao qual se pretende instituir, conforme pode ser observado no resultado aferido na plataforma[1]:

> "Em 2020, mesmo com a pandemia de covid-19, foram 30 as ideias legislativas cadastradas por cidadãos no Portal e-Cidadania que receberam os 20 mil apoios necessários de outros usuários. Com essa quantidade de apoio, tornaram-se aptas para serem analisadas como sugestões legislativas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Se aprovadas pela comissão, as sugestões se tornam projetos de lei, como os dos senadores.Entre as ideias apresentadas em 2020 estão o 14º salário para aposentados em razão da pandemia; a inclusão do gênero neutro nos documentos oficias de identificação; a alteração no cálculo da aposentadoria por invalidez e a prorrogação do auxílio emergencial enquanto durar o estado de calamidade pública. Outras três ideias pedem o uso do fundo partidário para combate à covid-19. — É gratificante porque estamos sempre aprimorando o programa para para aumentar o alcance e a efetividade da participação popular, mesmo em um ano tão atípico e cheio de desafios como foi 2020 — explicou o coordenador do Programa e-Cidadania, Alisson Bruno de Queiroz. Desde a implementação do Portal, em 2012, 150 ideias obtiveram pelo menos 20 mil apoios e seguiram para a CDH. Destas, 84 estiveram ou estão em avaliação na CDH e 27 já foram convertidas em Projetos de Lei ou Proposta de Emenda à Constituição."

Diante todo o exposto, não foram encontrados vícios de ordem material que obstam sua tramitação.

1 Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/01/14/30-ideias-legislativas-de-cidadaosforam-enviadas-para-a-analise-da-cdh-em-2020. Acesso em 30/09/2025

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 30/09/2025 15:05:36 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código S305-8PH7-AYT8-0AGA

4.2 DO EXAME DA REGULARIDADE FORMAL

Consoante dispõe o art. 180-A, do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra (Resolução nº 105/2010), a Presidência desta casa poderá encaminhar a proposição, previamente, à assessoria jurídica da Câmara, para análise de sua regularidade formal em relação aos incisos do art. 180.

Dessa forma, inexistentes quaisquer irregularidades, o projeto de lei deve seguir seu trâmite regimental.

5. CONCLUSÃO.

Diante do quadro fático e jurídico vislumbrado, inexistentes quaisquer irregularidades, **OPINO** pela constitucionalidade e compatibilidade do **Projeto de Resolução n° 25/2025** com ordenamento jurídico vigente. Ato contínuo, remetam-se os autos às comissões de Justiça e Redação e Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transporte, na forma do Regimento Interno.

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 30 de setembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA
PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 30/09/2025 15:05:36 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código S305-8PH7-AYT8-0AGA